



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 8, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007
(publicada no D.O.U. de 02/03/2007)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52000.020061/2006-91 e do Parecer nº 07/02, de 16 de fevereiro de 2007, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, considerando existirem elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações para o Brasil da República Federal da Alemanha do produto objeto desta Circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de índigo blue reduzido (colour index 73001), classificado no código 3204.15.90, da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, quando originário da República Federal da Alemanha.

1.1. A data do início da investigação é a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.2. A análise dos elementos de prova da existência de dumping que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de 1º de julho de 2005 a 30 de junho de 2006. Este período será atualizado para 1º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006, atendendo ao contido no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o Anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular no D.O.U., para que outras partes interessadas no referido processo indiquem representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas conhecidas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas aos questionários da investigação, apresentadas no prazo original de 40 (quarenta) dias, serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 08, de 28/02/2007).

6. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português e os escritos em outro idioma deverão vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

7. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o número do Processo MDIC/SECEX-52000.020061/2006-91 e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Esplanada dos Ministérios, bloco J, sala 803, Brasília, DF. – CEP 70053-900 – Telefones: (0xx61) 3425-7770 – Fax: (0xx61) 3425-7445.

ARMANDO DE MELLO MEZIAT

ANEXO

1. Do Processo

1.1. Da Petição

No dia 29 de dezembro de 2006, a Bann Química Ltda - BQL, também designada neste Anexo como peticionária, protocolizou pedido de abertura de investigação de dumping, dano e nexa causal nas exportações para o Brasil de índigo blue reduzido – IBR, quando originário da República Federal da Alemanha, doravante denominada Alemanha.

O peticionário foi informado, em observância ao contido no art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também designado como Regulamento Brasileiro, que a petição havia sido considerada devidamente instruída.

Em atenção ao que determina o art. 23 do Regulamento Brasileiro, a Embaixada da República Federal da Alemanha e a Delegação da Comissão Europeia no Brasil foram notificadas da existência de petição devidamente instruída, com vistas à investigação de dumping e do correlato dano decorrente das exportações de que se trata.

1.2. Da Representatividade da Peticionária

De acordo com o Guia da Indústria Química Brasileira do ano de 2006, publicado pela Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM, a peticionária representa 100% da produção nacional do produto em questão. Assim, considerou-se atendido o disposto no § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2. Do Produto

2.1. Do Produto Objeto da Análise, sua Classificação e Tratamento Tarifário

O índigo blue reduzido (colour index 73001) é um corante utilizado pela indústria têxtil para tingir fios de algodão na fabricação de denim, tecido utilizado na confecção de peças de vestuário feitas em jeans. Segundo a peticionária, devido ao fato de possuir baixa afinidade com as fibras celulósicas, esse corante confere ao tecido a característica comum do jeans, ou seja, o visual de desgaste com o uso.

O produto objeto da análise é o índigo blue reduzido (colour index 73001) originário da Alemanha. De acordo com a peticionária, esse produto é geralmente comercializado na concentração de 40%, contendo em sua fórmula uma mistura de sal sódico e sal de potássio.

O produto objeto da análise classifica-se no item 3204.15.90 da NCM (“outros corantes a cuba e suas preparações”) e a alíquota do imposto de importação vigente no período de julho de 2002 a junho de 2006 apresentou a seguinte evolução: 15,5%, de julho de 2002 a junho de 2003; 14,8%, de julho de 2003 a junho de 2004 e 14,0%, de julho de 2004 a junho de 2006.

2.2. Do Produto Nacional e da Similaridade do Produto

O índigo blue reduzido (colour index 73001) produzido pela Bann Química Ltda é comercializado na concentração de 30%. Esse produto não contém sal de potássio; somente sal sódico. De acordo com a

(Fls. 4 da Circular SECEX nº 08, de 28/02/2007).

peticionária, as diferenças entre o produto importado e o nacional no tocante à concentração e à composição química não implicam usos distintos por parte da indústria têxtil.

Desse modo, considerando que o produto importado da Alemanha e o produzido pela peticionária apresentam características químicas e físicas suficientemente semelhantes e possuem as mesmas aplicações, pode-se concluir, para fins de abertura da investigação, que o produto nacional é similar ao importado, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto no 1.602, de 1995.

3. Da Indústria Doméstica

Considerou-se como indústria doméstica, para fins de abertura da investigação, a linha de produção de índigo blue reduzido da Bann Química Ltda, nos termos do art. 17 do Decreto nº 1602, de 1995.

4. Do Dumping

Para verificar a existência da prática de dumping nas exportações para o Brasil de índigo blue reduzido originário da Alemanha, adotou-se, para fins de abertura da investigação, o período de 1º de julho de 2005 a 30 de junho de 2006.

4.1. Do Valor Normal

Tendo em vista a dificuldade de obtenção de informações referentes aos preços praticados no mercado alemão, foi adotado como valor normal o preço médio das exportações da Alemanha para a Itália, no período de análise de dumping.

De acordo com as estatísticas da Eurostat, o preço FOB médio das exportações da Alemanha para o mercado italiano, no período de análise de dumping, é de 5,93 euros/kg. Efetuando-se a conversão para dólares, conforme dados do Banco Central, chegou-se ao valor normal FOB de US\$ 7,22/kg (sete dólares estadunidenses e vinte e dois centavos por quilograma).

4.2. Do Preço de Exportação

Com base nas informações constantes do Sistema Lince-Fisco da Secretaria da Receita Federal acerca das operações de importação efetuadas no período de análise de dumping, o preço de exportação, no nível de comércio FOB, do produto objeto da análise foi de US\$ 3,27/kg (três dólares estadunidenses e vinte e sete centavos por quilograma).

4.3. Da Conclusão do Dumping

Da comparação do valor normal com o preço de exportação apurou-se como margem de dumping absoluta o valor de US\$ 3,95/kg (três dólares estadunidenses e noventa e cinco centavos por quilograma).

Com base nas informações disponíveis, pôde-se concluir pela existência de indícios suficientes da existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de índigo blue reduzido originário da Alemanha.

5. Do Dano à Indústria Doméstica

A análise dos indicadores de dano, em observância ao disposto no § 2º do art. 25 do Regulamento Brasileiro, considerou o período de 1º de julho de 2002 a 30 de junho de 2006, o qual foi dividido em 4

(Fls. 5 da Circular SECEX nº 08, de 28/02/2007).

intervalos de 12 meses, a saber: P1 – 1º de julho de 2002 a 30 de junho de 2003; P2 – 1º de julho de 2003 a 30 de junho de 2004; P3 – 1º de julho de 2004 a 30 de junho de 2005; e P4 – 1º de julho de 2005 a 30 de junho de 2006.

5.1. Dos Indicadores de Mercado e da Indústria Doméstica

Pode-se constatar um aumento contínuo do volume de importações originárias da Alemanha ao longo de todo o período analisado, tendo havido crescimento de 109,9% em P2, 68,1% em P3 e 14,4% em P4, sempre em relação ao período anterior. Embora tenha ocorrido uma forte redução na taxa de crescimento do mercado doméstico em P4, as importações mantiveram a tendência de expansão, aumentando sua participação no mercado brasileiro em 3,3 pontos percentuais em relação ao período anterior.

Não obstante o mercado nacional tenha crescido 71,0% de P2 a P4, as vendas internas da indústria doméstica aumentaram 63,0% em volume, e somente 17,2% em valor nesse mesmo intervalo. Em P4, as vendas para o mercado doméstico recuaram 2,5% e a receita líquida interna sofreu retração expressiva de 17,5%.

Os preços médios praticados pela indústria doméstica no mercado interno caíram de forma contínua e significativa ao longo de todo o período sob análise. Verificaram-se quedas de 21,6%, 15,0% e 15,4% em P2, P3 e P4, respectivamente, sempre com relação aos períodos precedentes. De P1 a P4, observou-se uma depressão acumulada de 43,6%.

A margem de lucro operacional da indústria doméstica reduziu-se de forma contínua ao longo de todo o período de análise, acumulando uma queda de 44,2% de P1 a P3. Já no último período, verificou-se prejuízo operacional.

Uma vez que o preço do produto similar nacional se encontra deprimido, foi efetuado ajuste desse preço com base em margem de lucro razoável, para fins de comparação justa com o produto importado. Desse modo, verificou-se que o preço do IBR alemão se encontra inferior em US\$ 1,65/kg, se comparado ao preço ajustado da indústria doméstica. Cabe ressaltar que o preço do produto oriundo da Alemanha também se mostra inferior ao preço deprimido que vem sendo praticado pela indústria doméstica.

5.2. Da Conclusão do Dano à Indústria Doméstica

Do exposto, pode-se concluir pela existência de indícios suficientes de ocorrência de dano à indústria doméstica no período sob análise, especialmente em P4, período em que houve redução de 17,5% na receita líquida interna, com conseqüente prejuízo à indústria doméstica.

6. Do Nexo Causal

6.1. Das Importações Objeto de Dumping

As importações originárias da Alemanha cresceram continuamente ao longo de todo o período analisado, de modo que em P4 o volume importado foi quatro vezes maior que em P1. Já os preços médios de tais importações caíram também de forma contínua, acumulando uma queda de quase 20% entre P1 e P4.

A partir de P2, período em que o índigo blue reduzido passou a ter relevância para a petionária, a participação de suas vendas internas no mercado doméstico reduziu-se em 3,4 pontos percentuais. No

(Fls. 6 da Circular SECEX nº 08, de 28/02/2007).

entanto, para que essa queda na participação não fosse superior, a indústria doméstica precisou deprimir os seus preços internos em quase 30% a partir de P2, tendo em vista que o produto importado passou a penetrar no mercado em volumes que cresciam continuamente e a preços que declinavam de forma constante. Cabe acrescentar que os preços da indústria doméstica já haviam caído 21,6% de P1 a P2.

A despeito da significativa expansão do mercado doméstico de IBR provocada por alterações nos padrões de consumo que impulsionaram as vendas da indústria doméstica nos três primeiros períodos, a queda expressiva nos preços do produto nacional provocou uma forte retração na margem de lucro da indústria doméstica ao longo de todo o período sob análise, culminando na geração de prejuízo em P4.

Considerando que os custos da indústria doméstica não sofreram variação significativa no período analisado, infere-se que a depressão nos preços, com uma conseqüente redução expressiva da receita no último período, constituiu-se no fator determinante para o prejuízo sofrido pela indústria doméstica.

Face ao exposto, e levando-se em conta ainda que o preço do produto importado se encontra inferior ao do similar nacional, pôde-se concluir haver indícios de que as importações originárias da Alemanha contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

6.2. Da Avaliação de Outros Fatores

O art. 15 do Decreto no 1.602, de 1995, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica, com base no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos além das importações objeto de dumping, que possam estar causando dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

No caso presente, a piora do desempenho da indústria doméstica em P4 comparativamente aos períodos anteriores não pode ser atribuída a processo de liberalização das importações, já que as condições não se alteraram ao longo do período analisado, no que diz respeito à existência de barreiras tarifárias às importações.

A alíquota do imposto de importação pouco se alterou ao longo do período analisado, apresentando ligeira queda de 1,5 ponto percentual entre P1 e P4, não podendo ser imputados às variações deste tributo o aumento de importação ocorrido.

Uma vez que o exportador alemão se constitui no único produtor estrangeiro de IBR, verificou-se a inexistência de importações de outras origens, não havendo, dessa forma, como atribuir a outras importações o dano causado à indústria doméstica.

Não foram constatadas quaisquer alterações nos padrões de consumo ou em fatores tecnológicos que pudessem ter prejudicado o desempenho da indústria doméstica. Na verdade, constatou-se expressivo aumento da demanda no mercado brasileiro de IBR no decorrer do período analisado. Portanto, a mudança no padrão de consumo influenciou positivamente o desempenho da indústria doméstica.

Não ocorreram vendas externas nos três primeiros períodos. Em P4, as exportações foram irrisórias, representando somente 0,04% das vendas totais da indústria doméstica. Assim sendo, não há que se considerar tal fator como impeditivo ao aumento das vendas internas. Ademais, a indústria doméstica encerrou todos os períodos com estoque e sempre operou com capacidade ociosa.

Os custos de produção não apresentaram variações significativas. Não obstante tenha ocorrido aumento de 6,9% no custo operacional de cada unidade produzida em P4, com relação ao período

(Fls. 7 da Circular SECEX nº 08, de 28/02/2007).

anterior, esse custo se encontrou, em P4, nos mesmos níveis verificados nos dois primeiros períodos. Desse modo, não se pode atribuir aos custos as constantes quedas nas margens de lucro e o prejuízo verificado no último período.

6.3. Da Conclusão do Nexo Causal

Dada a ausência de outros fatores que pudessem ter afetado o desempenho da indústria doméstica, restou demonstrada a existência de indícios suficientes de que as importações sob análise se constituíram no fator preponderante de dano à indústria doméstica.

Considerando ainda ter sido constatada a existência de indícios de que tais importações foram realizadas a preços de dumping, pode-se concluir, para fins de abertura de investigação, que há elementos de prova suficientes de que o dano à indústria doméstica decorre da prática de dumping.

7. Da Conclusão

Por se verificar a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações da Alemanha para o Brasil de índigo blue reduzido e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomendou-se a abertura de investigação, bem como a atualização dos períodos de análise de dumping e de dano, de forma a atender o art. 25 do Regulamento Brasileiro, conforme segue:

- a) prática de dumping – 1º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006; e,
- b) ocorrência de dano – 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2006.